



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Registro: 2025.0000005194**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359928-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes RENATA DOS SANTOS BATISTA e DANIEL SANTOS COSTA, é agravada COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Agravo de Instrumento nº 2359928-32.2024.8.26.0000**

**Agravantes: Renata dos Santos Batista e Daniel Santos Costa**

**Agravado: Companhia de Gás de São Paulo Comgás**

**Interessados: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e Município de Guarulhos**

**Comarca de Origem: Guarulhos**

**Juiz da Vara de origem: Rafael Carvalho de Sá Roriz**

**Voto nº 9.358**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTEMPESTIVO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto por Renata dos Santos Batista e Daniel Santos Costa contra decisão que manteve a determinação para que a exequente forneça especificações técnicas de um closet danificado, a fim de permitir que as executadas elaborem orçamento para reparo.

**II. Questão em Discussão**

2. A controvérsia recursal envolve: (i) a tempestividade do recurso; (ii) a possibilidade de se impor à exequente o dever de fornecer especificações técnicas do closet para que as executadas elaborem orçamento.

**III. Razões de Decidir**

3. O recurso é intempestivo, pois a decisão combatida rejeitou o pedido de reconsideração e manteve a decisão anterior, de fl. 56 da origem, publicada em 24/08/2023.

4. A jurisprudência deste E. TJSP reconhece que o pedido de reconsideração não inaugura novo prazo recursal.

**IV. Dispositivo**

5. Recurso não conhecido por intempestividade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renata dos Santos Batista e Daniel Santos Costa contra a r. decisão de fls. 92 dos autos de origem, proferida nos seguintes moldes.

*Compulsando os autos de nº 1000917-82.2018.8.26.0224, resta cristalina a determinação para que a liquidação e apuração dos danos materiais fosse realizada por conta dos devedores.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*Contudo, em respeito ao Princípio da Cooperação, o qual dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil), intime-se a exequente para que cumpra o quanto determinado às fls. 56, indicando as especificações técnicas e todos os elementos do móvel em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão combatida viola o decidido quando do julgamento dos autos nº 1000917-82.2018.8.26.0224. Aponta ter sido imposto às executadas o dever de apresentar orçamento para a reforma do *closet* destruído dentro de seu imóvel e que, diante da inércia, foram providenciados dois orçamentos.

Argumenta que a determinação contida na decisão combatida, para que providencie as especificações e elementos do cômodo, viola o título executivo judicial. Indica, ainda, a necessidade de um profissional comparecer ao imóvel para constatar as exatas medidas.

Requer, assim, a reforma da decisão para determinar que *as Executadas apresentem o orçamento do closet danificado (enviando um profissional habilitado para tanto – marceneiro), nos termos da Sentença/Acórdão, ou homologue os orçamentos apresentados pelos Exequentes nas fls.38/42. (fl. 13).*

Recurso tempestivo e dispensado do preparo em virtude do benefício da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 56/59; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento, pois é intempestivo. A decisão indicada pelos recorrentes enquanto objeto do agravo de instrumento (fl. 92 da origem), em verdade, tão somente manteve o que havia sido determinado pela decisão proferida à fl. 56, publicada em 24/08/2023 (fl. 59 da origem).

Naquela oportunidade, a parte exequente optou por apenas apresentar pedido de reconsideração (fls. 61/65 da origem), o qual, após sucessivas aberturas de vistas (fls. 66 e 74 da origem), foi rejeitado pela decisão ora agravada, responsável por manter a decisão

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

originária. Não por outro razão a exequente foi intimada *para que cumpra o quanto determinado às fls. 56* (fl. 92 da origem).

Veja-se que o teor de todo o recurso é discutir a possibilidade da exequente ser compelida a fornecer as especificações técnicas do *closet* de sua residência, a fim de permitir que as executadas elaborem o orçamento dos serviços de reparo a serem prestados. Essa é justamente a determinação veiculada pela decisão originária (fl. 56 da origem), a qual também rejeitou os orçamentos particulares apresentados pela própria exequente, diante da ausência de elementos mínimos de idoneidade.

Como cediço, o pedido de reconsideração não reabre prazo recursal, como assentado por esta C. 4ª Câmara de Direito Público noutras ocasiões:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Determinação de perícia contábil e rateio de honorários periciais – Inconformismo do executado – Inadmissibilidade – Pretensão de discutir decisão anterior – Pedido de reconsideração formulado na origem – Não interrupção do prazo para recorrer – Precedentes – Intempestividade reconhecida – Ausência de pressuposto recursal – Recurso não conhecido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 3001753-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Pretensão da empresa-executada de declarar a nulidade dos atos processuais no cumprimento de sentença, dado que as intimações não teriam ocorrido em nome de patrono indicado nos autos – Decisão agravada que rejeitou o pedido de reconsideração e manteve a decisão anterior – Intempestividade – Não conhecimento do recurso – Pedido de reconsideração que não inaugura novo prazo para interposição de agravo – Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão mantida. Recurso não conhecido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2005921-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

Consequentemente, para aferir a tempestividade, considera-se a decisão de fl.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

56 da origem, publicada em 24/08/2023 (fl. 59 da origem), enquanto o presente agravo de instrumento restou protocolizado em 21/11/2024, sendo manifesto o decurso do prazo para a sua interposição.

Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum tantum*, o recurso tampouco comportaria provimento.

Em nenhum momento a decisão combatida afastou a responsabilidade dos executados pela liquidação dos danos materiais, nos termos consignados quando do julgamento da fase de conhecimento (Apelação Cível 1000917-82.2018.8.26.0224, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 02/12/2020).

Houve tão somente a determinação para que a parte exequente apresentasse as especificações técnicas e os elementos do seu próprio *closet*, dados imprescindíveis para a elaboração, pelos executados, do orçamento referente ao reparos necessários.

A determinação judicial combatida concretiza o princípio da cooperação e da celeridade processual, porquanto não importa nenhum ônus relevante à parte exequente e possibilita o deslinde da demanda sem a ulterior realização de atos desnecessários.

Com efeito, sobreditas informações – v. g. as medidas, o material utilizado, o número de prateleiras, dentre outros – são de fácil obtenção, na medida em que o cômodo encontra-se dentro da própria residência dos exequentes, bastando sua indicação por meio de simples petição. Ademais, se a própria exequente diligenciou por orçamentos particulares, infere-se possuir tais dados à sua disposição, pois imprescindíveis para que o terceiro em questão pudesse estimar os custos do reparo.

Assim, a necessidade de nomeação de um *expert* poderá ser avaliada pelo juízo *a quo* no momento processual oportuno, caso se constate a inadequação do orçamento a ser formulado pelos executados. Por ora, entretanto, nada há a justificar tal medida.

Em suma, diante da intempestividade, não se conhece do presente recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator